

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 8vmb788e  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/10/2021  Projeto de lei nº 956/2021  Protocolo nº 10834/2021  Processo nº 1491/2021</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Paulo Araújo</p>		

**Torna obrigatório as farmácias e drogarias do Estado a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1º** - As farmácias e drogarias do Estado de Mato Grosso ficam obrigadas a manter recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade vencido, observando:

I – deve o recipiente ser lacrado, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;

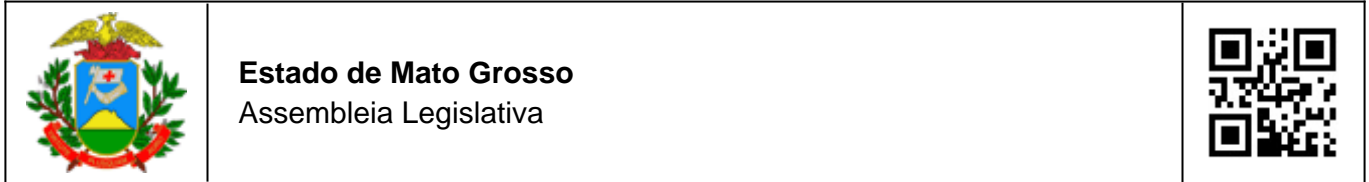
II – ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes com os seguintes dizeres: *“Proteja o meio ambiente. Deposite aqui medicamentos e outros produtos farmacêuticos deteriorados ou com prazo de validade vencido”*.

**Artigo 2º** - Os resíduos recolhidos devem ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, com lacre assinado pelo farmacêutico responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

**Artigo 3º** - O material recolhido deve ser encaminhado a instituições que possuam Planos e Programa de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, conforme Resolução da Diretoria Colegiada nº 306, de 7 de dezembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ou a distribuidoras de medicamentos, nos termos do art. 13, inciso VIII, da Portaria nº 802, de 8 de outubro de 1998, da ANVISA, e do art. 20 do Anexo II da referida Portaria.

**§ 1º** - As referidas embalagens devem estar acompanhadas de um relatório, contendo o nome fantasia dos produtos, o nome técnico, a quantidade, o lote, o fabricante e o motivo pelo qual não podem ser utilizados.

**§ 2º** - O encaminhamento referido no “caput” deste artigo fica dispensado se a farmácia ou drogaria adotar



programa próprio de coleta e destinação dos resíduos mencionados nesta Lei.

**Artigo 4º** - Caberá aos agentes da Vigilância Sanitária Estadual a fiscalização da execução desta Lei.

**Artigo 5º** - As farmácias e drogarias que não cumprirem o disposto nesta Lei devem ser notificadas do inteiro teor desta lei e terão o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para se ajustarem à norma.

**Parágrafo único** - Expirado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo e persistindo na inobservância desta Lei, o estabelecimento notificado fica sujeito à multa de 13 UPF's (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso) e de R\$ 26 UPF's em caso de reincidência.

**Artigo 6º** - Posterior regulamento definirá diretrizes para o cumprimento da presente lei.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

É consenso de todos que a utilização de medicamentos ao longo da história deu fundamental contribuição para o aumento da expectativa de vida, sejam eles das mais variadas classes terapêuticas, diminuindo muitas das patologias com elevada mortalidade e conseqüentemente com melhorias significativas na qualidade de vida das pessoas, podendo citar os antibióticos, antidiabéticos e os anti-hipertensivos.

Todavia com o aumento crescente do uso de medicamentos surgiu o problema quanto ao seu correto descarte, onde os compostos farmacêuticos são a classe de poluentes orgânicos emergentes que mais preocupam os ambientalistas, já que a presença desses resíduos químicos no meio ambiente torna-se uma ameaça à saúde humana e a todo o ecossistema, em face de sua toxicidade, da sua persistência na natureza e da possibilidade de interação sinérgica com o solo, a água e o ar.

Percebe-se então que o descarte inadequado de medicamentos pode causar riscos ao ser humano como também sérios danos ambientais, como intoxicações do solo, da água, dos alimentos e dos animais, exigindo medidas a fim de reverter esse quadro que pode ser considerado como um problema de saúde pública sociocultural.

Com relação à legislação, desde 2004 o Brasil dispõe de resoluções que regulamentam o destino dos resíduos sólidos, como a RDC 306/2004 e a 358/2005, respectivamente, da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que classificam os resíduos de serviços da saúde por grupos.<sup>1</sup>

O objetivo dessa classificação é gerenciar os resíduos sólidos de serviços de saúde dentro e fora das unidades geradoras, por ocasião do descarte e quando devem ser tratados e/ou destinados a aterros licenciados. Todavia, os processos de tratamento e de disposição final dos resíduos não são claramente definidos e verifica-se ainda uma ausência de orientação técnico-científica consolidada na legislação brasileira.

Diante da inferência supracitada, defende-se que na Resolução nº 44 de 17 de agosto de 2009, a ANVISA dispõe em seu artigo 93 que fica permitido às farmácias e drogarias participar de programas de coleta de medicamentos a serem descartados pela comunidade com o intuito de preservar a saúde pública e a qualidade do meio ambiente.<sup>2</sup> Contudo, não há legislação específica para cobrar desses estabelecimentos a realização destas campanhas, atribuindo então a responsabilidade para a comunidade em devolver a esses



lugares os medicamentos não utilizados.

Com base nessas informações é que apresentamos esta proposta de projeto de lei, cujo objetivo é estabelecer medidas de recolhimento e destinação adequada de medicamentos e similares vencidos, com também despertar a consciência mais elevada da população sobre o descarte apropriado e o gerenciamento na remoção desses resíduos farmacêuticos, contribuindo para a melhoria da saúde coletiva, da preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desse projeto, considerando sua importância para a saúde pública.

### Referências

<sup>1</sup> **BRASIL**. Resolução RDC N° 306, de 7 de dezembro de 2004. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dispõe sobre o Regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde. Brasília, 2004.

**BRASIL**. Resolução N° 358, de 29 de abril de 2005. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências. Brasília, 2005.

<sup>2</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044\\_17\\_08\\_2009.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2009/rdc0044_17_08_2009.pdf)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Outubro de 2021

**Paulo Araújo**  
Deputado Estadual